

A. I. Nº - 000899205-3/01
AUTUADO - CARLOS MAGNO PIRES DE MAGALHÃES
AUTUANTE - ERIVELTO ANTONIO LOPES
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 24. 04. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0134-04/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Ficou comprovado que as mercadorias não tinham destinatário certo neste Estado, sendo devido o imposto por antecipação tributária. Refeitos os cálculos do imposto. Rejeitado o pedido de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide reclama o pagamento de ICMS no valor de R\$3.243,91, mais multa de 100%, sobre o valor atribuído a mercadorias que estavam sendo transportadas, acobertadas por notas fiscais inidôneas porque destinadas a contribuinte com inscrição cancelada, que declarou não tê-las adquirido, sendo atribuída a responsabilidade tributária ao transportador.

O autuado protocolou defesa tempestiva (fl. 13), esclarecendo que o autuante constatou que o destinatário das mercadorias estava com a inscrição cadastral “cancelada” e, após tal constatação, lhe atribuiu a responsabilidade pelo pagamento do imposto, sem que tivesse envolvido na operação. Ainda efetuou a liberação das mercadorias para um terceiro, desconhecido, e lavrou o presente Auto de Infração, que foi remetido pelo correio, para sua científicação. Questiona como o autuante, de posse de uma declaração expedida por uma empresa com inscrição cadastral cancelada, pôde detectar, com tanta precisão, a infração que apontou. Pede a nulidade com base no artigo 18, IV “a” do RPAF/99.

O autuante presta informação fiscal (fl. 23) esclarecendo que, tendo em vista a declaração do suposto destinatário que constava como sendo o adquirente nas notas fiscais que acompanhavam as mercadorias, de que não as adquiriu, além da sua condição de estar com as atividades suspensas há cerca de 5 anos, identificou o transportador como responsável tributário (documento fl. 25), considerando inidôneas as notas fiscais.

Quanto ao motorista, que o autuado alegou desconhecer, diz que o mesmo estava de posse do caminhão e das mercadorias. Sendo o veículo de sua propriedade, não poderia o autuado, desconhecê-lo, ainda mais que o mesmo declarou que trabalhava para o autuado. Pede o julgamento pela procedência.

Intimado a tomar ciência da informação fiscal (fl. 35) o autuado não se manifestou.

O autuado, em 08/03/02, protocola uma justificativa, com juntada de uma declaração assinada por Edilson Viana da Silva, que se diz proprietário do veículo transportador desde abril de 2001. Argumenta no documento que, por isso, não pode ser responsabilizado. Alega que até a liberação das mercadorias foi feita para pessoa estranha à sua empresa, sem que sequer tivesse sido

lembiado o nome do autuado no momento de consignar os dados do destinatário, na nota fiscal avulsa que o fisco emitiu, para que as mercadorias pudessem ser transportadas no território estadual, na condição “a vender”.

VOTO

Início o presente voto rejeitando o pedido de nulidade pois não se caracteriza a situação prevista no artigo 18, IV “a” do RPAF/99, uma vez que o ato foi praticado por funcionário fiscal competente para tal, no pleno exercício de suas funções.

O que motivou o presente lançamento foi o ingresso, no território estadual, de mercadorias provenientes de outra Unidade da Federação, destinadas a contribuinte com inscrição irregular no cadastro estadual de contribuintes. O autuante constatou que o transportador também era contribuinte inscrito neste Estado, pois constava do documento de registro do veículo transportador como proprietário (documento fl. 25). Diante dos fatos, considerou os documentos que acobertavam as mercadorias em seu transporte, inidôneos, exigindo, do transportador, por responsabilidade solidária, o pagamento do tributo, calculado sobre o valor que atribuiu às mercadorias.

Primeiramente, devo considerar o acerto do autuante na identificação do responsável tributário. As mercadorias eram destinadas a contribuinte incerto e, de conformidade com o artigo 39, I, “b” do RICMS/97, nestas condições, ao transportador deve ser imputada a responsabilidade tributária. As tentativas que faz o autuado de afirmar que não tem vinculação com o fato não logram efeito porque: a) o motorista declarou que é seu empregado; b) o veículo transportador é de sua propriedade; c) a declaração que juntou posteriormente à defesa, de um possível novo proprietário do veículo transportador, não tem valor legal, pois não é o documento legalmente previsto para tal tipo de comprovação; d) a liberação das mercadorias foi feita para seu preposto e, não, para pessoa estranha, já que estava de posse das mesmas, além de estar de posse do veículo transportador, que era de propriedade do autuado; e) a liberação das mercadorias na condição “a vender” neste Estado, conforme alega constar da nota fiscal avulsa emitida após a conclusão da ação fiscal, não pode ser apreciada, porque não documentada.

Antes de continuar devo registrar que, ao teor do artigo 123, § 1º, do RPAF/99, as considerações adicionais feitas pelo autuado não deveriam ser acatadas, pois toda a matéria relativa ao fato deve ser aduzida de uma só vez, no momento da defesa. Todavia, considerando que os argumentos trazidos nas mesmas somente ratificam a condição de responsável tributário do autuado e que as mesmas não foram necessárias à formação do meu convencimento, utilizei-as para esclarecer melhor o assunto.

Voltando ao mérito, o lançamento necessita ser retificado em dois de seus aspectos. Primeiro em relação à inidoneidade dos documentos. Os mesmos não são inidôneos pois emitidos por contribuinte regular e legalmente previstos para a operação. O fato do destinatário se encontrar em situação cadastral irregular, não é motivo para que seja decretada a inidoneidade dos mesmos.

A segunda retificação, diz respeito à apuração do valor da base de cálculo e do imposto. Já que os documentos são idôneos, deve-se tomar por referência, para fixação da base de cálculo, o valor das mercadorias neles constantes. Como dois tipos de mercadorias compunham a carga (tributadas normalmente e sujeitas ao regime de substituição tributária), dois cálculos devem ser feitos, a saber:

MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME NORMAL:

Nota Fiscal 31711	R\$	1.440,00
Nota Fiscal 31709	R\$	4.320,00
Nota Fiscal 255000	R\$	3.780,10
Soma	R\$	9.540,10
MVA 20% (*)	R\$	1.908,02
= Base de Cálculo	R\$	11.448,12
ICMS 17%	R\$	1.946,18
- Crédito Fiscal	R\$	801,37
=Valor devido	R\$	1.144,81

(*) Prevista no anexo 89 do RICMS/97.

MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

a) Nota Fiscal 31709	Biscoito	1.270 KG x 1,90 (pauta fiscal)	R\$ 2.413,00
b) Nota Fiscal 31709	Açúcar	R\$ 2.800,00 + MVA 20 % (Anexo 88)	R\$ 3.360,00
c) Nota Fiscal 31710	Vodka	R\$510,50 + MVA 40% (Anexo 88)	R\$ 714,70

Débito do imposto:

17% sobre “a”	R\$410,21
7% sobre “b”	R\$235,20
25% sobre “c”	R\$178,68
Soma	R\$824,09
(-) Crédito fiscal	R\$387,31
(=) Imposto devido	R\$436,78

Assim, o imposto fica devido no total de R\$1.581,59 (R\$1.144,81 + R\$ 436,78) e a multa incidente deve ser retificada para a prevista no artigo 42, II, “d” da Lei nº 7014/96, no percentual de 60%.

Por fim, ressalto que os documentos juntados pelo autuante, na informação fiscal (fls. 26 a 28) não foram considerados por este Relator, pois não relativos aos fatos que motivaram a presente autuação.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento, no valor apurado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **000899205-3/01**, lavrado contra **CARLOS MAGNO PIRES DE MAGALHÃES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.581,59**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR